



CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

**RESOLUÇÃO CFFa Nº 611, de 26 de março de 2021.**

*“Dispõe sobre a regulamentação da atuação do fonoaudiólogo na área do sono e dá outras providências.”*

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela [Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981](#), e pelo [Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982](#);

Considerando que a [Lei nº 6.965/1981](#) e o [Decreto nº 87.218/1982](#) determinam a competência dos Conselhos de Fonoaudiologia na orientação e fiscalização do exercício profissional da Fonoaudiologia;

Considerando o [Código de Ética da Fonoaudiologia](#);

Considerando a Resolução CFFa nº 415, de 12 de maio de 2012, que dispõe sobre o registro de informações e procedimentos fonoaudiológicos em prontuários e revoga a Recomendação nº 10/2009;

Considerando a Resolução CFFa nº 579, de 28 de julho de 2020, que dispõe sobre as normas técnicas concernentes à digitalização e ao uso dos sistemas informatizados para guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, quanto aos Requisitos de Segurança em Documentos Eletrônicos em Saúde;

Considerando o Parecer do Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região nº 01/2020, que dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo na área do sono;

Considerando o Parecer Técnico sobre a atuação do fonoaudiólogo na área do sono, do Departamento de Fonoaudiologia da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), em resposta ao Ofício CFFa nº 409/2020;

Considerando o Parecer nº 04/2020 sobre a atuação do fonoaudiólogo na área do sono, da Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia (SBFa);

Considerando o Parecer nº 01/2020, da Associação Brasileira de Motricidade Orofacial (ABRAMO), sobre a atuação do fonoaudiólogo na área da Medicina do Sono;

Considerando o Parecer do Conselho de Fonoaudiologia do Comitê Interdisciplinar da Associação Brasileira do Sono (ABS) em resposta ao Ofício CFFa nº 684/2020;

Considerando o 1º Posicionamento Brasileiro sobre o Impacto dos Distúrbios de Sono nas Doenças Cardiovasculares da Sociedade Brasileira de Cardiologia de 2018;

Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 1ª Reunião da 176ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 25/02/2021.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Regulamentar a atuação do fonoaudiólogo na área do sono.

**Art. 2º** O fonoaudiólogo compõe a equipe multidisciplinar na área do sono.

**Art. 3º** O fonoaudiólogo atua na prevenção, na identificação das características do sono, avaliação, diagnóstico, condutas terapêuticas e tratamento dos aspectos oromiofuncionais, orofaríngeos, das funções orofaciais, da voz, da linguagem, da audição, do equilíbrio e da estética, em todas as fases da vida, realizando os devidos encaminhamentos aos profissionais que compõem a equipe multiprofissional na área do sono.

**Art. 4º** O fonoaudiólogo tem autonomia para gerenciar procedimentos específicos, técnicas e recursos terapêuticos baseados em evidências científicas na área do sono.

**Art. 5º** O fonoaudiólogo deve ter o conhecimento teórico de fundamentos quanto à fisiologia do sono, fisiopatologia do sono e tipos de abordagens multidisciplinares voltadas para o sono, além de conhecimentos específicos relacionados à abrangência fonoaudiológica em convergência à ciência do sono.

**Art. 6º** O fonoaudiólogo deve ter aprofundamento teórico e prático na detecção dos diversos tipos de distúrbios do sono, avaliações clínicas, instrumentais e diagnóstico dos distúrbios do sono que viabilizem os devidos encaminhamentos e/ou realização de tratamento específico.

**Art. 7º** Os atendimentos fonoaudiológicos realizados na área do sono devem basear-se na competência do profissional para tomada de decisão de acordo com as informações clínicas.

**Art. 8º** Em indivíduos com Distúrbios Respiratórios do Sono, o fonoaudiólogo deve realizar a avaliação e diagnóstico, condutas terapêuticas e tratamento que visam desde orientações, habilitação e reabilitação dos aspectos oromiofuncionais e orofaríngeos e das funções orofaciais, até da voz, da linguagem, da audição, do equilíbrio e da estética.

**Art. 9º** Em relação às estratégias terapêuticas utilizadas, o fonoaudiólogo tem autonomia para gerenciar procedimentos específicos, técnicas e recursos terapêuticos na área do sono, desde que apresentem evidências científicas e que sejam da competência fonoaudiológica.

**Art. 10** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Silvia Tavares de Oliveira  
Presidente

Silvia Maria Ramos  
Diretora-Secretária

Publicada no DOU, Seção 1, Dia 30/03/2021